



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.681 - RS (2013/0406692-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela inexistência de cerceamento de defesa e do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.681 - RS (2013/0406692-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 219/223) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 222):

"Quanto à análise fática, cumpre firmar que em nenhum momento requereu-se o reexame de provas ou fatos, mas sim, a análise do aspecto legal da hipótese dos autos. "

Quanto ao mérito, aduz cerceamento de defesa e configuração do abalo moral.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.681 - RS (2013/0406692-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela inexistência de cerceamento de defesa e do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.681 - RS (2013/0406692-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
MARK GIULIANI KRÁS BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 215/216):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 180/184).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 134):

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. Preliminar. Cerceamento de defesa. No caso concreto, o julgamento antecipado da lide era de rigor, pois o dano moral poderia ser demonstrado com a efetiva inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu. Preliminar rejeitada.

II. A autora obteve a antecipação de tutela em ação revisional para não ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. O envio de mera comunicação com ameaça de inscrição negativa, mesmo que reiterada, por si só, não tem o condão de gerar o dano moral. Ausência de prova da inscrição indevida. Ocorrência de mero dissabor ou desconforto. Dano moral não configurado.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 147/152).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, 6º, VI, VII e VIII, 14, 42 e 43 do CDC e 5º, LV, da CF. Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e a configuração do abalo moral, haja vista que a cobrança da dívida foi feita de forma constrangedora e vexatória.

No agravo (e-STJ fls. 188/197), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 201/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustente ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, a teor do art. 102, III, da CF.

Ademais, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 137/138):

'Não vinga a preliminar de cerceamento de defesa. A prova do dano moral se daria com a demonstração da efetiva inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu no caso concreto, como se verá adiante. Portanto, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, rejeito a preliminar.

(...)

Por conseguinte, desnecessária a prova testemunhal postulada, uma vez que a simples comunicação de inscrição negativa, mesmo que reiterada, por si só, não tem o condão de gerar o alegado abalo moral, tratando-se de um mero dissabor ou desconforto sentido pela autora.

Sem a existência concreta da inscrição indevida não houve abalo ou prejuízo ao crédito da autora. Portanto, não há falar em conduta ilícita e no conseqüente dever de reparar.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e do dano moral alegado. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e do dano moral.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0406692-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 448.681 / RS**

Números Origem: 001/1.10.022485-8 1055589720138217000 11002524858 11100224858
25248410420108210001 70043359843 70052843133 70053809315 70054670872

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES
CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LISIANE SEVERINO WERLANG DA SILVA
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES
CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.